

Despacho em Separado

PARA: Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio

REF: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 90005/2025

IMPUGNANTE: Robson Gomes Natal

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Em análise à impugnação apresentada por Robson Gomes Natal, que questiona diversos itens do Edital e do Termo de Referência (TR), a área técnica da SETUR-ES apresenta os subsídios para o INDEFERIMENTO dos pedidos, conforme segue:

1. DO INTERVALO DE LANCES (Item 5.7 do Edital) A alegação de desproporcionalidade não se sustenta. O valor estimado da contratação é de **R\$ 428.800,00**. O intervalo mínimo de R\$ 2.000,00 representa menos de **0,5%** do valor total do contrato. Tal percentual é ínfimo e visa apenas garantir a celeridade e a efetividade da disputa, evitando lances de valores irrisórios que protelam o certame sem gerar vantagem real à Administração. A fixação está dentro da discricionariedade da Administração e atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

2. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À LGPD O Impugnante alega, equivocadamente, que não há previsão de consentimento. O Termo de Referência é cristalino ao exigir, em todos os modelos de questionário (Anexos I-A, I-B e I-C), a inclusão de um "BLOCO - CONSENTIMENTO CONFORME LGPD", determinando expressamente que *"Deverá ser elaborado termo de consentimento do entrevistado, em consonância ao Art. 7º, inciso I, e ao Art. 8º, da Lei Geral de Proteção de Dados"*. Quanto à coleta de geolocalização e áudio, estes dados têm por finalidade exclusiva a auditoria e fiscalização da execução contratual (Item 3.33 do TR), garantindo que a pesquisa foi de fato realizada no local e modo contratados. Tal tratamento encontra amparo nas bases legais de execução de contrato e legítimo interesse da Administração Pública e controle de gastos públicos.

3. DA DEFINIÇÃO DOS EVENTOS Não há indefinição que impeça a formulação de propostas ou gere risco à competitividade. O Termo de Referência define com precisão as variáveis formadoras de custo:

Quantidade: 10 eventos;

Amostra: 400 entrevistas por evento, totalizando 4.000;

Localização: Regiões turísticas do Estado;

Metodologia: Padronizada para todos os eventos.

O nome específico do evento (ex: "Festa da Polenta" ou "Festival de Inverno") é irrelevante para o cálculo do custo unitário da entrevista, uma vez que a logística (deslocamento estadual) e o esforço (400 questionários) são parâmetros fixos conhecidos. A definição prévia de *quais* eventos (com 30 dias de antecedência) é uma prerrogativa da Administração para atender à dinamicidade do calendário turístico.

4. DA JUSTIFICATIVA DO LOTE ÚNICO Ao contrário do alegado, a opção pelo lote único foi técnica e extensamente justificada nos **Itens 1.3 a 1.7 do Termo de Referência**. O TR demonstra que o parcelamento traria prejuízos à padronização dos dados, aumentaria os custos logísticos e de fiscalização, e geraria riscos de sobreposição de equipes, dado que a metodologia exige atuação

simultânea em diversas regiões. A integração posterior de dados de empresas diferentes geraria retrabalho e custos adicionais ao Estado.

5. DA MÃO DE OBRA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO A exigência de percentual de mão de obra de reeducandos decorre de legislação estadual vigente (Decreto Estadual/ES), sendo norma de ordem pública de cumprimento obrigatório pela Administração. Ademais, a Impugnante não demonstrou a incompatibilidade técnica absoluta. Embora o serviço de campo exija qualificação específica, a empresa possui diversas funções de suporte administrativo, digitação, checagem e apoio logístico que podem ser perfeitamente desempenhadas por reeducandos, cumprindo a função social da norma sem prejuízo à técnica da pesquisa.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam infundadas as alegações da Impugnante, visto que o Edital e o Termo de Referência respeitam a legislação vigente e apresentam critérios técnicos claros, proporcionais e justificados.

Sugerimos o **INDEFERIMENTO** total da impugnação.

Atenciosamente,

Rafael Granvilla Oliveira

Gerente de Promoção e Marketing Turístico SETUR-ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RAFAEL GRANVILLA OLIVEIRA

GERENTE FG-GE

GEMAKT - SETUR - GOVES

assinado em 06/01/2026 11:25:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/01/2026 11:25:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAFAEL GRANVILLA OLIVEIRA (GERENTE FG-GE - GEMAKT - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8MM1H3>